



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 10478-89.2010.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz

**Agravante:** Amarildo Dudu Bolito

**Advogados:** Eliezer Pereira Martins e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.  
ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.  
INTIMAÇÃO POR FAC-SÍMILE. CERCEAMENTO DE  
DEFESA. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o artigo 36 da Resolução-TSE nº 23.217/2010, a intimação do candidato para se manifestar acerca do parecer técnico deve ser realizada por meio do número de fac-símile por ele informado.
2. Considerando que a intimação do Agravante a respeito do parecer técnico foi promovida na forma legal, não há falar em cerceamento de defesa decorrente da ausência de intimação pessoal.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

  
MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por AMARILDO DUDU BOLITO de decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo desaprovando sua prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2010, em que disputou o cargo de deputado estadual.

Nas razões do regimental, além de reiterar argumentos expendidos no apelo, alega o Agravante (fls. 336-338):

A r. decisão que negou seguimento ao Recurso Especial deve ser reformada, uma vez que não deu a solução adequada e justa para o caso.

É importante destacar que o ônus pelo não recebimento da notificação requerendo a apresentação de novos documentos pelo Agravante para instruir sua prestação de contas, efetivamente não pode ser imputada a este.

Isso porque, o número de fac-símile foi fornecido à época da campanha eleitoral, ou seja, dois anos antes, e não se poderia esperar que depois de transcorrido esse período de tempo, o Agravante ainda mantivesse inalterado o número de telefone ou fac-símile para contato.

[...]

[...] a ausência de intimação válida feita ao recorrente da notificação para que este tomasse conhecimento do Parecer Prévio Pós-Vistas o qual apontava novas falhas constatadas pelo órgão técnico daquele Egrégio Tribunal, constitui cerceamento de defesa e torna nulo o julgamento do processo de prestação de contas.

A Eminente Relatora, ao negar seguimento ao Recurso Especial, não se atentou para o fato de que se vive em uma época de constantes mudanças, em especial no que se refere ao *status* das pessoas, motivo pelo qual, não se poderia exigir que o Agravante mantivesse o mesmo número de fac-símile, fornecido para o Tribunal Regional Eleitoral dois anos antes, repita-se.

Pede seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, seja submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório. 

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhora Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade.

Eis o teor da decisão agravada, *litteris* (fls. 326-329):

Cuida-se de recurso especial interposto por AMARILDO DUDU BOLITO de acórdão do TRE de São Paulo que desaprovou a sua prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2010, em que disputou o cargo de deputado estadual.

O Recorrente aponta a ocorrência de cerceamento de defesa, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ofensa ao artigo 234 do Código de Processo Civil pelo acórdão regional, em razão da alegada ausência de intimação válida dando-lhe ciência da abertura de prazo processual para apresentação de justificativas relativas às irregularidades constatadas pelo órgão técnico nos autos da prestação de contas. Acerca da matéria, a Corte Regional assim se manifestou no acórdão em embargos de declaração (fl. 283):

[...] diante da celeridade inerente aos processos eleitorais, os interessados fornecem os seus dados na Ficha de Qualificação de Candidatos, inclusive o número de fac-símile, quando da entrega da sua prestação de contas. Dessa forma, presume-se válida a notificação encaminhada ao número indicado pelo candidato, ora embargante.

Ademais, impende registrar que o candidato deve manter atualizado os seus dados até a finalização de sua prestação de contas, não podendo transferir este ônus a terceiros. Portanto, não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tampouco nulidade do r. *decisum*.

O artigo 35, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.217/2010 - a qual, entre outras matérias, dispõe sobre a prestação de contas nas eleições de 2010 - disciplina que o candidato será notificado da necessidade de informações adicionais ou de diligências por meio de fac-símile.

Em suas razões recursais, o Recorrente afirma que a notificação para apresentação de justificativas foi encaminhada para o número de fac-símile por ele mesmo fornecido na sua ficha de qualificação como candidato (fl. 296).

Desse modo, não pode o Recorrente valer-se da própria falta de cuidado para alegar a ausência de intimação válida, motivo pelo qual não prosperam as alegações de cerceamento de defesa, violação aos princípios do contraditório e ampla defesa e ofensa ao artigo 234 do CPC.

A propósito, colho precedentes desta Corte Superior que analisaram a responsabilidade de candidato em contextos semelhantes:



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NOTIFICAÇÃO. FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DOCUMENTOS. JUNTADA INTEMPESTIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O próprio agravante indicou, por ocasião da apresentação das contas de campanha, o número do fac-símile por meio do qual receberia as notificações. Contudo, o TRE/RJ certificou que "as chamadas efetuadas para o número de fac-símile fornecido não foram atendidas", o que impediu a notificação do agravante por esse meio e ensejou a publicação do expediente por meio do Diário de Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro.

2. Não havendo previsão legal de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, não pode o agravante valer-se do próprio descuido para alegar nulidade da intimação, motivo pelo qual não prospera a suscitada violação do art. 5º, LIV e LV, da CF/88.

3. O erro na valoração das provas pressupõe a contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório. Na espécie, o agravante reclama, na verdade, o mero reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 5568-14/RJ, Relª Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 7.8.2012; sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. INTIMAÇÃO POR FAC-SÍMILE. REGULARIDADE. ERRO MATERIAL. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 36 da Res.-TSE 23.217/2010, a intimação do candidato para se manifestar acerca do parecer técnico deve ser realizada por meio do número de fac-símile por ele informado. Não há falar, portanto, em nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal.

2. Os documentos juntados pelo agravante após a prolação do acórdão recorrido - recibos eleitorais e extratos da conta bancária de campanha - não podem ser examinados em sede de recurso especial.

3. O acolhimento da alegação de que houve erro material quanto ao número da conta bancária de campanha fornecido pelo agravante demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.



4. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 11990-10/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 19.6.2013; sem grifo no original)

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

O regimental não trouxe argumento que afaste o fundamento da decisão agravada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Conforme consignei na referida decisão, o artigo 35, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217/2010 – a qual, entre outras matérias, dispõe sobre a prestação de contas nas eleições de 2010 – disciplina que o candidato será notificado da necessidade de informações adicionais ou de diligências por meio de fac-símile.

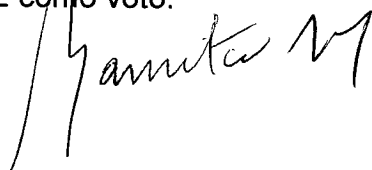
Ademais, o artigo 36 da Res.-TSE nº 23.217/2010 prevê que a intimação do candidato para manifestar-se acerca do parecer técnico – quando no sentido da desaprovação das contas ou de sua aprovação com ressalvas – deve ser realizada por meio do número de fac-símile por ele informado.

Na espécie, considerando que a intimação do Agravante a respeito do parecer técnico foi promovida em observância ao referido dispositivo legal, não há falar em cerceamento de defesa decorrente da ausência de intimação pessoal.

Diante da inexistência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 10478-89.2010.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Amarildo Dudu Bolito (Advogados: Eliezer Pereira Martins e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência da Ministra Rosa Weber. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 20.2.2014.